



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2021

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0261.21.000300-8

RECOMENDA aos Vereadores do Município de Formiga/MG a revogação integral do disposto no art. 192 da respectiva Lei Orgânica, em razão da inconstitucionalidade formal e material, e da possibilidade de responsabilidade civil dos agentes legislativos na hipótese de suspensão ou interrupção do serviço de transporte público coletivo, por culpa do Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Órgão de Execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expõe e **recomenda** nos ditames do arrazoado que segue.

Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 66, VI, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94;

Compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93;

A Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

São princípios norteadores da Administração Pública a **legalidade**, **impessoalidade**, **eficiência** e **moralidade** e **publicidade**, previstos na cabeça do artigo 37 da Constituição Federal;

O art. 30, V da Constituição Federal define que o transporte coletivo, que deve ser organizado ou prestado pelo Município, tem **caráter essencial**;

O Município de Formiga optou por prestar o serviço de transporte coletivo, mediante concessão, resultando no Contrato Administrativo n. 26/2019, firmado junto a Viação Formiga Ltda. Em razão da Pandemia do Coronavírus, a empresa não procedeu ao reajuste anual da tarifa do transporte coletivo no período de 2019/2020, mas solicitou a aplicação da referida cláusula no período referente a 2020/2021, o que lhe foi negado pelo Município, sem apresentação de razão fática ou jurídica. A negativa do Município foi ordenada por todos os vereadores, na oportunidade em que, dando cumprimento ao art. 192 da Lei Orgânica<sup>1</sup>, analisou e rejeitou o Projeto de Lei n. 74/2021, apesar de tal reajuste constar expressamente do contrato de administrativo de concessão, com critérios estritamente objetivos;

No aspecto formal, o art. 192 da referida lei orgânica é inconstitucional, porquanto versa sobre matéria afeta à função administrativa de **gestão** do contrato de concessão de serviço público, de competência exclusiva do Poder Executivo. No caso, há vício de iniciativa, pois o processo legislativo foi deflagrado por parlamentar;

No aspecto material, o art. 192 da referida lei orgânica é inconstitucional, porquanto viola a divisão dos Poderes constituídos, prevista no art. 2º, da Constituição Federal, dado que permite à Câmara Municipal autorizar ou vetar, por meio de projeto

<sup>1</sup> As tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros serão fixadas pelo Poder Executivo, mediante autorização legislativa, observando as planilhas de custo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

de lei, a revisão anual, baseada em critérios estritamente objetivos da inflação, prevista em contrato de prestação de serviços, submetido a regular processo de licitação;

Ⓞ Para além da inconstitucionalidade, o exercício do poder de veto exercido pelos Vereadores, caso implique na adoção de medidas judiciais por parte da Viação Formiga Ltda, alegando inadimplemento de cláusula contratual e consequente pedido de rescisão ou de indenização, atrai, para os respectivos agentes políticos, a responsabilidade civil por seus atos causadores de prejuízos ao erário;

A Lei Federal n. 8.987/95 prevê no art. 9º, *caput*, que “a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato”. No § 2º, afirma que “os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro”. E no art. 10, diz que “sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”. Portanto, a revisão das tarifas é direito da empresa e dever do Poder Concedente (Município de Formiga);

A aplicação do art. 192 da Lei Orgânica Municipal, no curso do contrato de concessão, é **inconstitucional** por violar o direito adquirido da empresa à revisão anual das tarifas, bem como o ato jurídico perfeito, materializado pelo contrato administrativo de concessão<sup>2</sup>;

Por se tratar o art. 192 da Lei Orgânica Municipal de *lei de efeitos concretos*, admite a doutrina e a jurisprudência a responsabilidade civil por ato legislativo. A lei de efeitos concretos só é lei em sentido formal, pois passou por um processo formal legislativo. Contudo, na sua substância material, é um ato

---

<sup>2</sup> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico;

|| Sendo os Vereadores os responsáveis por determinar o *descumprimento* de cláusula de contrato regularmente constituído, inclusive autorizado pelo próprio Poder Legislativo, caso o serviço público seja interrompido, causando prejuízo à coletividade e aos usuários, ou rescindido o contrato administrativo, causando prejuízo ao erário na hipótese de ser definida indenização em favor da empresa, é cabível a abertura de investigação ou propositura de ação civil de improbidade administrativa em desfavor dos referidos agentes políticos responsáveis pela ação/omissão do ente político; |)

O art. 1º da Lei n. 8.429/92 estabelece a legitimidade passiva de *qualquer agente público* para figurar em ação de improbidade administrativa. O art. 10º da referida lei, por sua vez, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial;

Diante do exposto, RESOLVE RECOMENDAR aos VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG, a dar vigência à Constituição Federal e às Leis, **no sentido de revogar integralmente o disposto no art. 192 da Lei Orgânica do Município de Formiga;**

II – O Presidente da Câmara Municipal de Formiga deverá encaminhar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca das medidas adotadas após o conhecimento desta Recomendação para atender os ditames constitucionais e legais pertinentes ao presente caso.

  
Guilherme de Sales Gonçalves  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

III – O eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará, na hipótese de suspensão ou interrupção no serviço de transporte coletivo fundamentada no inadimplemento da cláusula contratual de revisão tarifária, a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público;

● IV – O entendimento externado nesta Recomendação não faz juízo de valor sobre as cláusulas contratuais em si, muito menos sobre a política pública municipal de transporte coletivo, ao que parece, até então inexistente, mas visa garantir a vigência do Estado de Direito, representado pelo respeito às regras e aos contratos, bem como proteger os usuários do transporte coletivo da suspensão ou interrupção dos serviços causados por divergência, estritamente política, por parte dos respeitáveis membros do Poder Legislativo Municipal;

V – Determino a publicidade da presente Recomendação, com a sua fixação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça e a notificação de cada um dos vereadores, bem como do Prefeito e da Viação Formiga.

Formiga/MG, 16 de agosto de 2021.

  
Guilherme de Sales Gonçalves  
Promotor de Justiça